



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício/SEGSUBPGJ/ 007/2015

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

EXMO.SR.
SENADOR ROMÁRIO
Presidente da CPI do Futebol
BRASÍLIA-DF

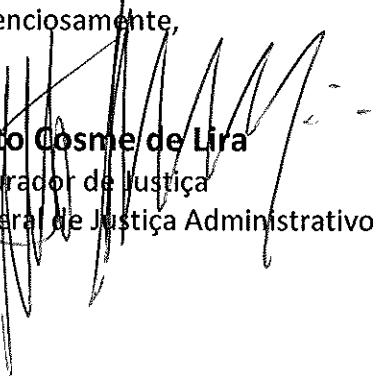
REC

000120

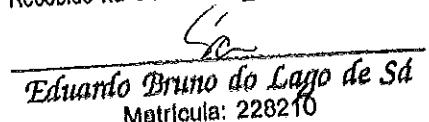
Senhor Senador,

valho-me do presente e em atenção ao contido no Ofício no.49/2015/CPIDFDQ, datado de 1o. de setembro pretérito, fazer chegar às mãos de Vossa Excelência, cópias da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Pùblico do Estado da Paraíba em desfavor de Francisco de Sales Gaudêncio, Federação Paraibana de Futebol, Rosilene de Araújo Gomes, Botafogo Futebol Clube e Auto Esporte Clube e da respectiva sentença bem como cópia do despacho interlocutório proferido em ação não ajuizada pelo Ministério Pùblico.

Atenciosamente,


Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça
Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo

Recebido na COCETI em 3/11/15


Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Rua Rodrigues de Aquino, S/N -Centro-João Pessoa - PB. CEP: 58.013-030
Tele/Fax 2107-6051

001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

Ref. Procedimento nº 084/2003/CPP – Portaria nº 003-A/2003/CPP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DA CAPITAL¹ – ESTADO DA PARAÍBA**

20020060478951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Curadoria do Patrimônio Pùblico da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, VEM, perante Vossa Excelência, em defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores da Administração Pùblica, arrimado nos artigos 127, *caput* e 129, III ambos da CF/88, artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), artigo 60, IV, “d”, da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica Estadual do MP/Pb), artigos 4º e 5º da Lei 7.347/85 (LACP) e artigos 10, *caput*, 11, *caput*, 12, inciso II e 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO
DE ANULAÇÃO DE CONVÊNIO**

em desfavor de

¹ Art. 44, da LOJÉ, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 60 de 03.05.2004, publicada no DJ de 08.05.2004 – “Compete aos Juízes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas da Fazenda Pùblica: I – em todo o Estado, privativamente e por distribuição, processar e julgar: (...) c) as ações civis pùblicas e ações populares, respeitada a competência definida em lei federal” -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

01. FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, brasileiro, ex-Secretário de Educação e Cultura da Paraíba, professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, residente e domiciliado na rua Fernando Luis Henrique dos Santos, 1831, Bessa, nesta cidade, CPF 078.766.374-34;

02. FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL (FPP), sociedade civil, CNPJ 08.952.616/0001-74, com sede na Rua Odon Bezerra, nº 580, Tambíá, nesta capital, representada por sua presidente Rosilene de Araújo Gomes;

03. ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à rua Fernando Torres, 147, Bessa, nesta capital, RG nº 152.285 SSP/PB e CPF nº 567.701.204-10;

04. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, CNPJ 08.951.311/0001-48, representado pelo presidente Flávio Rodolfo Pinheiro de Lima, com sede na rua Petrarca Grisi, s/n Maravilha do Contorno, Cristo Redentor, CEP: 58071-710, nesta capital; e

05. AUTO ESPORTE CLUBE, CNPJ 08.338.808/0001-95, representado por seu presidente, com sede na Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, CEP: 58055-000, nesta cidade,

com o desiderato de anular o convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Federação Paraibana de Futebol, com o escopo de auxílio financeiro no custeio da programação de inauguração dos refletores do Estádio “Almeidão”, fazendo incidir, ainda, as sanções decorrentes da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como o respectivo ressarcimento aos cofres estaduais, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I -

DO SUPORTE FÁTICO E DAS PROVAS COLHIDAS

Recebida documentação extraída do Processo TC nº 04204/01, inclusive Acórdão AC1-TC-1493/02, houve instauração de procedimento administrativo nº 003-A/2003/CPP (registrado em livro próprio sob nº 084/2003),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

realizadas, em seguida, diversas providências investigativas, basicamente voltadas para a anexação de outros papéis provenientes do Tribunal de Contas da Paraíba.

O referido Acórdão AC1-TC – 1.493/02 julgou irregular a prestação de contas, inclusive com imputação de multa, devendo-se, no entanto, esmiuçar os aspectos fáticos mais relevantes, inclusive com maior abrangência que a decisão oriunda da Corte de Contas, mediante análise que ultrapassa a simples imposição de multa aos eventuais responsáveis.

Dessa maneira, da análise dos documentos, de se perceber que, junto à Secretaria de Educação e Cultura da Paraíba, dois processos foram formalizados, os de nºs. 000374-5/2000 e 0002262-3/2000, datados respectivamente de 15 de junho de 2000 e 20 de julho de 2000, a partir de pedidos de ajuda financeira oriundos da Federação Paraibana de Futebol, devendo-se atentar que ambos, em cópias, passaram a constar do Processo TC 04204/01, que culminou com o convênio nº 560/00.

No que se refere ao processo nº 000374-5/2000, em 09 de junho de 2000, protocolizou a Federação Paraibana de Futebol junto ao Gabinete do Governador do Estado uma ata de reunião com presidentes de clubes e, de igual modo, um plano de trabalho visando a realização de convênio, com intuito de firmação de cooperação tendente à liberação de recursos da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para custeio de despesas a serem realizadas na inauguração dos refletores do Estádio “Almeidão”, cujas quantias seriam distribuídas, em partes iguais, em benefício do Auto Esporte Clube e do Botafogo Futebol Clube, prevista a realização do evento denominado Troféu “Governador José Targino Maranhão” entre os dias 14, 15 ou 21 de junho do mesmo ano.

Já no que se refere ao processo nº 0002262-3/2000, anexado ao primeiro, importante registrar o encaminhamento pela Federação Paraibana de Futebol de ofícios nºs. 278/00 e 285/00, datados respectivamente de 19 e 24 de julho de 2000, com intuito de buscar ajuda financeira ao Botafogo Futebol Clube e Auto Esporte Clube, com valores sugeridos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em decorrência de ambos os processos, mas em atendimento apenas ao processo nº 000374-5/2000, houve, em 23 de agosto de 2000, a firmação do convênio nº 560/2000, entre a Secretaria aludida e a Federação Paraíba de Futebol, cujo objeto, de fato, segundo cláusula primeira, cingia-se à “*prestar ajuda financeira, com vistas a custear despesas com a programação de inauguração dos refletores do Estádio “Almeidão”, quando será disputado o Troféu “Governador José Maranhão”*”, cabendo à própria FPF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

segundo as cláusulas terceira e quarta, aplicar os recursos de acordo com o objeto do convênio e efetuar a prestação de contas, delimitada, por outra banda, a vigência da cooperação pelo prazo de 02 (dois) meses, de acordo com a cláusula sexta, liberados os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme empenho emitido na mesma data.

Acople-se a tais informações ter sido signatário do convênio, em representação à Secretaria de Educação e Cultura do Estado, como Secretário Adjunto, FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO; assinando não só o ato de cooperação, mas também emitindo o empenho, atuando como efetivo ordenador de despesas em nome daquela pasta estadual.

Em mais um ponto, a despeito da fixação precisa do objeto do convênio, inclusive de maneira diversa ao plano de trabalho apresentado e à postulação de auxílio financeiro aos clubes, a Federação Paraibana de Futebol efetivou destinação dos recursos respectivos para o Botafogo Futebol Clube e o Auto Esporte Clube, em valores iguais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se que, quanto a este último clube, antes de ser realizado o repasse das quantias, houve bloqueio pela Justiça Obreira de R\$ 5.118,20 (cinco mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), para satisfação de crédito de Pedro Jorge de Lima Castro e, no que se relaciona ao primeiro clube, existiu o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de taxa de administração dos recursos, cobrado pela Federação Paraibana de Futebol.

Com os valores que aportaram nos clubes mencionados, diversos documentos trazem à tona a utilização, no caso do Auto Esporte Clube, para aquisição de materiais esportivos e pagamentos de “ajudas de custo” e, no tocante ao Botafogo Futebol Clube, para quitação de despesas com hospedagens, alimentação, acordos trabalhistas, medicamentos, materiais esportivos e pagamento de energia elétrica.

As despesas podem ser assim esquadrinhadas:

ENTIDADE ENCARREGADA	EMPRESA FORNECEDORA OU BENEFICIÁRIO	FINALIDADE/ DESPESA	VALOR	DATA
Botafogo	Federação Paraibana de Futebol	Taxa de administração	500,00	15/set/2000
Botafogo	SAELPA	Conta de energia elétrica	302,93	24/jul/2000 referente ao mês de junho, pago em 20/set/2000
Botafogo	Hotel Novo Mundo	Hospedagem	1.146,03	10/set/2000

005



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

	Mossoró-RN			
Botafogo	Hotel Sagres Belém-PA	Hospedagem e alimentação	2.932,38	07/ago/2000
Botafogo	Pousada do Francês São Luis-MA	Hospedagem	1.291,05	16/ago/2000
Botafogo	Paulo Padua Hermínião de Andrade	Acordo trabalhista	1.000,00	20/out/2000
Botafogo	Ademir Miller Rodrigues	Acordo trabalhista	2.000,00	17/ago/2000
Botafogo	Supermercado Triunfo	Alimentação	201,85	20/set/2000
Botafogo	Supermercado Triunfo	Alimentação	49,07	29/set/2000
Botafogo	Super Box	Alimentação	215,88	09/set/2000
Botafogo	Polifarma	Medicamentos	60,00	09/set/2000
Botafogo	King Sport's LTDA	Material esportivo	330,00	26/ago/2000
Auto Esporte	Pedro Jorge de Lima Castro	Mandado de bloqueio e penhora trabalhista	5.118,20	15/set/2000
Auto Esporte	O Rei dos esportes LTDA	Material esportivo	753,80	04/jan/2001
Auto Esporte	O Rei dos esportes LTDA	Material esportivo	940,00	04/jan/2001
Auto Esporte	Califórnia Calçados LTDA	Material esportivo	505,00	28/12/2000
Auto Esporte	José de Arimatéia Andrade	“Ajuda de custo”	360,00	31/ago/2000
Auto Esporte	José de Arimatéia Andrade	“Ajuda de custo”	325,00	30/set/2000
Auto Esporte	José de Arimatéia Andrade	“Ajuda de custo”	390,00	31/out/2000
Auto Esporte	Alberto Luiz da Silva Ferreira	“Ajuda de custo”	480,00	31/ago/2000
Auto Esporte	Alberto Luiz da Silva Ferreira	“Ajuda de custo”	550,00	30/set/2000
Auto Esporte	Alberto Luiz da Silva Ferreira	“Ajuda de custo”	540,00	31/out/2000

Digno de realce é o fato de que a prestação de contas do referido convênio só se consolidou em definitivo, através dos clubes beneficiados com o dinheiro e após provocação do próprio Tribunal de Contas, mediante expedição de ofício nº 0024/02 TCE-DIAFI, datado de 31 de janeiro de 2002, informando a própria Secretaria de Educação do Estado a ausência de encaminhamento à Comissão de Controle de Convênios Concedidos daquela pasta, ensejando a emissão de relatório DEAAG/DICOV nº 157/2002, em 13 de março de 2002, com sugestão de instauração de tomada de contas especial.

Com o Processo TC nº 04204/01, merece ênfase o Relatório DEAAG/DICOV nº 350/02, datado de 24 de maio de 2002 e subscrito pelos

006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

Auditores de Contas Pùblicas Ivan Cavalcante Araújo e Evandro Claudino de Queiroga, salientando, dentre outros aspectos, a presença de despesas em desacordo com a Cláusula Primeira do presente convênio, no montante de R\$ 8.369,46 (oito mil, trezentos e sessenta e nove reais, quarenta e seis centavos). As irregularidades foram praticamente ratificadas com novo Relatório DEAAG/DICOV nº 592/02, datado de 31 de julho de 2002.

Também, após análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente do Auto Esporte Clube, mais uma vez o setor de auditoria, por Relatório DEAAG/DICOV nº 672/04, datado de 26 de outubro de 2004, textualmente asseverou que:

"As informações do apelante quanto à data da celebração do convênio posterior e realização do evento de inauguração da iluminação do ALMEIDÃO são pertinentes, desta feita os recursos liberados não poderiam ter sido aplicados na programação de inauguração dos refletores do Estádio, como foi proposto no expediente às fls. 14/15 e pactuado na Cláusula Primeira do Convênio, portanto o convênio já foi firmado de forma irregular, tendo em vista que o evento para o qual seu objeto se propôs a colaborar já havia sido realizado;

.....
Os signatários do convênio, Secretário Adjunto da SEC/Ordenador de Despesa e a Presidente da Federação Paraibana de Futebol, Sr. Francisco Sales Gaudêncio e a Sra. Rosilene de Araújo Gomes, respectivamente, corroboraram para que os recursos do convênio fossem utilizados de forma diversa da pactuada, haja vista que quando da assinatura do convênio estes signatários tinham conhecimento de que o evento de inauguração dos refletores do Estádio ALMEIDÃO já havia se realizado."

Frente ao levantamento probatório, fundamental o surgimento da presente ação civil pùblica por ato de improbidade administrativa, com o objetivo de anular o convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Federação Paraibana de Futebol, com o escopo de auxílio financeiro no custeio da programação de inauguração dos refletores do Estádio "Almeidão", fazendo incidir, ainda, as sanções decorrentes da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como o respectivo ressarcimento aos cofres estaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

II -

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1)

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Pùblico tem assento constitucional (art. 129, III, CF/88²) e infraconstitucional (art. 1º, inciso V e 5º³ da Lei nº 7.347/85), mesmo porque, a partir da nova ordem constitucional firmada, houve ampliação das atribuições do “*Parquet*”, de modo a permitir a proteção ao patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos, em ênfase, pois, o resguardo da cidadania, conforme precedentes jurisprudenciais sedimentados, configurando, assim, a instituição ministerial órgão indispensável à atividade jurisdicional do Estado, cabendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, Carta Magna⁴). Em suma, as questões mais sensíveis e significativas ao Estado e à sociedade, dentro da esfera de definição de *interesses difusos e coletivos*, estão sob o manto de atuação do órgão ministerial.

A questão ganha propulsão quando os fatos trazem à baila ilegalidade e violação à Constituição Federal e à Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), em face de irregularidades na execução de convênio, possível o intento de ação civil pública para alcançar reparação de danos e demais sanções legais, abraçada a supremacia do interesse público e do relevante motivo social:

“PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - POSSIBILIDADE. 1. A ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92 - Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 434661/MS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003)

² “art. 129 - ... III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

³ “art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Pùblico, pela União, pelos Estados e Municípios” – negritos nossos.

⁴ “art. 127 – O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

II.2) DO NULIDADE E DO DESVIO DE FINALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL

Fundamental a anulação do convênio firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Federação Paraibana de Futebol.

De fato. Quando da formalização do convênio nº 560/2000, em 23 de agosto de 2000, o objeto delineado na cláusula primeira, qual seja, de “*prestar ajuda financeira, com vistas a custear despesas com a programação de inauguração dos refletores do Estádio “Almeidão”, quando será disputado o Troféu “Governador José Maranhão”*”, já se encontrava esvaziado, eis que impossível a aplicação de recursos públicos da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em evento já ocorrido, conforme constatação do setor de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, por Relatório DEAAG/DICOV nº 672/04, datado de 26 de outubro de 2004, transcrita anteriormente em trechos.

Não há falar, pois, em se cogitar da validade de convênio que, a título de cooperação entre a pasta estatal e a entidade privada, estabelece objeto exaurido, prevendo auxílio financeiro, sem qualquer caráter retroativo expresso, para evento esportivo já realizado.

O requisito de validade inerente ao objeto do convênio encontra-se ausente, já que previsto objeto não mais alcançável no mundo fático, não mais possível de realização.

Além disso, maculado o Convênio nº 560/2000 de vício insanável, posto que, como foi depreendido do detalhamento do processo do Tribunal de Contas, a finalidade desenhada inicialmente no convênio era de promover a realização de uma torneio e/ou partida de futebol para a inauguração dos refletores do Estádio “Almeidão”, onde seria disputado o troféu “Governador José Maranhão”.

Porém, como restou fundamentado na exposição dos fatos, tal inauguração não se deu na forma pretendida e os recursos destinados a esse fim foram utilizados de outras formas, incompatíveis com a finalidade do acordo.

Tal destinação constitui ato ilícito, como demonstra a Seção III, 1, 1.6, 1.13 e 1.13.3, da Instrução Normativa SEPLAN 001/92, citada em manifestação do Tribunal de Contas do Estado:

“1- Constituem cláusulas obrigatórias dos convênios, acordos, ajustes ou similares, as que definam ou estabeleçam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

1.6- O impedimento da utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no seu objeto, inclusive aplicação no mercado financeiro, excetuando as autorizadas em Legislação Estadual específica.

1.13- O compromisso do benefício de restituir o valor transferido, acrescido de juros legais e correção monetária, segundo índole oficial, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:

1.13.3- Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da que tiver sido pactuada.” (grifos nossos)

Além disso, a doutrina é clara ao demonstrar que os recursos repassados às entidades particulares continuam com a natureza pública e devem obedecer à finalidade do convênio; incondicionalmente. Nesse sentido, ensina a doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...) no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas.” (grifos nossos)⁵

A própria Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) estabelece a necessidade de alguns requisitos para a celebração de convênios ou atos de cooperação, afirmando, no artigo 116 e seus parágrafos⁶, a imperiosa necessidade de aprovação de

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.293.

⁶ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

plano de trabalho e, além da identificação do objeto a ser executado, com as respectivas etapas de execução, a exata previsão de início e fim da execução do objeto.

Além do objeto já ultrapassado quando da assinatura do convênio, flagrante o desvio de finalidade.

Sob tais parâmetros, preciso observar, dentre as despesas realizadas e constantes da prestação de contas tardivamente ofertada pela Federação Paraibana de Futebol e clubes beneficiados, o total desvirtuamento dos recursos públicos. Os valores repassados pela Secretaria de Educação e Cultura da Paraíba, além de destinados para evento já realizado, sequer serviram para qualquer espécie de ressarcimento, mas, d'outra banda, ganharam rumo diverso, voltado para quitação de gastos que não guardam qualquer similitude ou aproximação com a proposta apresentada, tampouco com o objeto específico do ato de cooperação, bastando mencionar o manejo de pagamentos para aquisição de materiais esportivos, pagamentos de “*ajudas de custo*”, quitação de despesas com hospedagens, alimentação, acordos trabalhistas, medicamentos, materiais esportivos e pagamento de energia elétrica.

Neste aspecto, importante gizar que, a título de reforço acerca do total desvio de finalidade, as aquisições de materiais esportivos feitas pelo Auto

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos



MINIST\x8D\x90 P\x8D\x90BLICO DO ESTADO DA PARA\x8D\x90BA
Promotoria de Justi\x8d\x90a Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrim\x8d\x90nio P\x8d\x90b\x8d\x90co

Esporte Clube e Botafogo Futebol Clube \x8d\x90s empresas KING SPORTS LTDA. e O REI DOS ESPORTES LTDA., em valores somados de R\$ 2.023,80 (dois mil, vinte e tr\x8d\x90s reais, oitenta centavos), salientando que tais pessoas jur\x8d\x90dicas t\x8d\x90m, em seu quadro societ\x8d\x90rio, n\x8d\x90o s\x8d\x90 pessoas com estreito v\x8d\x90nculo familiar com a presidente da Federa\x8d\x90o Para\x8d\x90bana de Futebol, ROSILENE DE ARA\x8d\x90JO GOMES, mas, o que muito grave, a pr\x8d\x90pria presidente, como no caso da \x8d\x90ltima empresa, de acordo com c\x8d\x90pias dos contratos sociais anexados pela Junta Comercial do Estado da Para\x8d\x90ba.

Nulo, portanto, o conv\x8d\x90nio n\x8d\x90 560/2000, impondo-se o reconhecimento pelo Poder Judici\x8d\x90rio, acarretando, por conta disso, em adicional, a incurs\x8d\x90o nas raias da Lei n\x8d\x90 8.429/92 (Lei Anti-Corrup\x8d\x90o), bem como o ressarcimento aos cofres estaduais.

II.3) DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI N\x8d\x90 8.429/92.

\x8d\x90 sabido que s\x8d\x90o tr\x8d\x90s as modalidades de atos improb\x8d\x90os esculpidos pela Lei n\x8d\x90 8.429/92⁷, ou sejam, os que causam enriquecimento il\x8d\x90cito (art.9º), os que trazem dano ao er\x8d\x90rio p\x8d\x90b\x8d\x90co (art. 10), e aqueles que atentam contra os princ\x8d\x90pios administr\x8d\x90tivos (art. 11).

No caso concreto, a conduta desenvolvida pelos promovidos se encontra amoldada no artigos 10, *caput* e incisos II e XI⁸ e 11, *caput* e inciso VI⁹,

⁷ Abordando mais especificadamente os artigos 9º, 10 e 11 da referida lei, n\x8d\x90o \x8d\x90 demais dar aten\x8d\x90o aos ensinamentos do Prof. MANOEL GON\x8d\x90ALVES FERREIRA FILHO, afirmando que “h\x8d\x90 tr\x8d\x90s tipos de corrup\x8d\x90o que, salvo melhor julgo, corresponderiam aos tr\x8d\x90s grandes grupos de atos de improbidade administrativa definidos na lei n. 8.429/92, a saber: a corrup\x8d\x90o-suborno, que \x8d\x90 uma corrup\x8d\x90o por meio de retribui\x8d\x90o material e que estaria configurada nas condutas do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento); a corrup\x8d\x90o-favorecimento, que \x8d\x90 a corrup\x8d\x90o que resulta privilegiamento do privado em detrimento do p\x8d\x90b\x8d\x90co e que corresponde \x8d\x90s condutas descritas no art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam preju\x8d\x90o ao er\x8d\x90rio); e a corrup\x8d\x90o-solapamento, que atinge ao pr\x8d\x90prio fundamento \x8d\x90ltimo da legitimidade e que estaria consubstanciado nas f\x8d\x90rmulas de conduta do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princ\x8d\x90pios da Administra\x8d\x90o P\x8d\x90b\x8d\x90co)” - in “A corrup\x8d\x90o como fen\x8d\x90meno social e p\x8d\x90l\x8d\x90tico”, Revista de D. Administrativo, n\x8d\x90 185, resumido por M\x8d\x90rio Chila Freyesleben, in Revista Jur\x8d\x90dica de Direito Privado - Jul/94 - edi\x8d\x90o especial n\x8d\x90 17.

⁸ “art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa les\x8d\x90o ao er\x8d\x90rio, qualquer a\x8d\x90o ou omiss\x8d\x90o, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropria\x8d\x90o, malbaratamento ou dilapida\x8d\x90o dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa f\x8d\x90sica ou jur\x8d\x90dica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, sem a observa\x8d\x90ncia das formalidades legais ou regulamentares aplic\x8d\x90veis \x8d\x90 esp\x8d\x90cie; XI - liberar verba p\x8d\x90b\x8d\x90ca sem a estrita observa\x8d\x90ncia das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplic\x8d\x90o irregular;”



MINIST\xcdRIO P\xfablico DO ESTADO DA PARA\xcdBA
Promotoria de Justi\xcda Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrim\xf4nio P\xfablico

ambos da Lei 8.429/92, gerando n\xf3o s\xf3 preju\xeds ao er\xe1rio p\xfablico, mas tamb\xe9m ruptura dos tra\xe7os princ\xedpiol\xf3gicos exigidos para a Administra\xe7\xe3o P\xfablica.

De maneira ilustrativa, posiciona-se assim a jurisprud\xeancia:

PROCESSO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92, ART. 11, CAPUT, INCISOS I, II – EX-PREFEITO MUNICIPAL – DESVIO DE FINALIDADE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CARDEAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OCORRÊNCIA – I. Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios cardeais da Administração P\xfablica, previstos no art. 11 da Lei n\xf0 8.429/92 prescindem tanto da ocorr\xeancia do dano quanto do enriquecimento il\xf3cito do agente, bastando, para sua configura\xe7\xe3o a consci\xeancia da antijuricidade de seu comportamento. II. A conduta do r\xe9u n\xf3o observou os princ\xedpios que regem a Administra\xe7\xe3o P\xfablica, sobretudo a supremacia do interesse p\xfablico, a impessoalidade e a imparcialidade. III. Tendo o r\xe9u deixado de executar o objeto do contrato, n\xf3o atendendo \xe0 finalidade prec\xedpua do conv\xf3nio, restou configurado o ato de improbidade administrativa. IV. Apelação improvida. (TRF 1\x9a R. – AC 2000.39.00.001370-0/PA – 4\x9a T. – Rel. Juiz Fed. Marcus V\xedncius Reis Bastos – DJU 01.07.2005)

De um lado, permitiu o Secret\xe1rio Adjunto da Secretaria de Educa\xe7\xe3o e Cultura da Para\xedba, FRANCISCO DE SALES GAUD\xcdNCIO, a utilizac\xe3o de verba p\xfablica oriunda do conv\xf3nio n\xf0 560/2000 em favor da Federa\xe7\xe3o Paraibana de Futebol, sem observan\xe7a das regras basilares aplicadas \xe0 esp\xe9cie, em espec\xedfico, os ditames do artigo 116, da Lei n\xf0 8.666/93, inclusive porque j\xe1 n\xf3o mais existente o objeto do referido ato de coopera\xe7\xe3o, acabando por liberar, demais disso, os recursos p\xfablicos, em favor da entidade desportiva, de maneira indevida, contribuindo para uso desvirtuado dos valores repassados, por conta da ultrapassagem do evento previsto para emprego do dinheiro.

Ainda, incursionou pela viola\xe7\xe3o aos princ\xedpios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, desobedecendo as regras

⁹ “art. 11.. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princ\xedpios da administra\xe7\xe3o p\xfablica qualquer a\xe7\xe3o ou omiss\xe3o que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade \xe0s institui\xe7\xe3es, e, notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a faz\xecl-o;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

da Lei nº 8.666/92 (artigo 116) e trazendo benefícios indevidos diretos à Federação Paraibana de Futebol.

Com sua conduta, até mesmo de emissão de empenho e repasse dos recursos, portanto, revestida de intencionalidade, contribuiu para a constatação de prejuízos ao erário público e para a agressão aos princípios constitucionais.

De outro lado, como terceira beneficiária imediata e incumbida da necessária e imprescindível correta aplicação dos recursos e consequente prestação de contas junto à pasta estadual, a **FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL**, em primeiro instante, apoderou-se dos recursos, utilizando-os para finalidade totalmente diversa da prevista, sequer efetivando manejo de resarcimento com as despesas realizadas no evento, objeto do convênio, porque já ocorrido. Acabou, assim, por repassar todas as quantias angariadas com o convênio mencionado para o Auto Esporte Clube e Botafogo Futebol Clube, inclusive auferindo vantagens patrimoniais, a título de taxa de administração cobrada a um dos clubes, resultando imputação de débito por Acórdão do Tribunal de Contas.

Não se pode olvidar, em segundo instante, da participação direta dos clubes esportivos **AUTO ESPORTE CLUBE** e **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE** que, prosseguindo no intuito de burla ao estreito objeto do convênio, realizaram despesas outras, claramente discrepantes, manejando juntada de documentos para lastrear, de maneira frágil, a tardia prestação de contas da Federação Paraibana de Futebol, aduzindo gastos pitorescos com hospedagem, alimentação, ajuda de custo, evidenciando, com mais força ainda, o desvio de finalidade.

Em outro ponto, preciso evidenciar o envolvimento da presidente da FPF, **ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, não só desvirtuando, em sua condição de responsável direta pela prestação de contas dos recursos, a finalidade estatuída pela cooperação, dando destinação deliberadamente diversa dos valores recebidos da pasta estadual, mas também se omitindo, no período fixado, em efetivar a comprovação documental do uso dos valores e, por fim, auferindo vantagens econômicas, em proveito familiar, já que determinadas despesas realizadas pelos clubes esportivos foram efetivadas em proveito das pessoas jurídicas **KING SPORTS LTDA.** e **O REI DOS ESPORTES LTDA.**, cujas empresas têm, em seu quadro societário, não só ela própria, mas pessoas a ela vinculadas.

A desconsideração aos princípios constitucionais é patente. A própria presidente da Federação Paraibana de Futebol, responsável direta pela prestação de contas do convênio mencionado, realiza distribuição indevida de recursos para os clubes esportivos e, além disso, aufera vantagens patrimoniais com o recebimento deste mesmo dinheiro, por intermédio de pessoa jurídica da qual é sócia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

trazendo, ainda, benefícios financeiros a pessoas a ela ligadas por vínculo de parentesco.

Portanto, as medidas de castigo da Lei nº 8.429/92 recaem não só sobre o agente público, mas também sobre os terceiros particulares que, de uma forma ou de outra, participaram, ainda que indiretamente, da liberação e utilização não autorizada dos recursos públicos provenientes do convênio nº 560/2000, afetando, de forma cumulativa, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, incidindo a cada uma das condutas as sanções respectivas, estabelecidas no artigo 12, inciso II, do aludido diploma legal.

O ex-agente público permitiu, apoiado em objeto não mais existente, a utilização dos recursos públicos pela entidade desportiva, firmando o convênio e liberando, de forma indevida, os valores. Todos os particulares envolvidos tinham ciência da destinação específica do dinheiro e, mesmo assim, manipularam-no para fins diversos, o que vedado, beneficiando-se dos recursos, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas que, em último passo, receberam o dinheiro.

A integração das condutas do agente público e do particular conduz à extensão do manto de incidência da Lei nº 8.429/92, conforme afirmam os autores **EMERSON GARCIA** e **ROGÉRIO PACHECO ALVES**¹⁰:

“Assim, coexistem lado a lado, estando sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8429/92, os agentes que exerçam atividades junto à Administração Direta ou Indireta (perspectiva funcional), e aqueles que não possuam qualquer vínculo com o Poder Pùblico, exercendo atividade eminentemente privada junto a entidades que, de qualquer modo, recebam numerário de origem pública (perspectiva patrimonial).”

Em igual pensamento, observa ainda **FÁBIO MEDINA OSÓRIO**¹¹:

“Neste campo, ocorre aquilo que se denomina de convergência entre os direitos público e privado, pois as entidades privadas são atingidas pela legislação, na medida em que estiveram em contato com o dinheiro público, pouco importando que suas atividades ficassem enquadradas nas normas privatísticas.”

¹⁰ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004. p. 235.

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa, Observações sobre a Lei 8.429/92, 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Pùblico

Dessa maneira delineada, de se permitir a incursão pelos demandados nas raias dos artigos 10, *caput* e incisos II e XI e 11, *caput* e inciso VI, ambos da Lei nº 8.429/92, gerando a aplicação, por interpretação do art. 37, §4º, da CF/88, das sanções igualmente previstas no art. 12, inciso II, da mesma lei, independentemente das esferas criminal e administrativa¹² e de maneira cumulativa ou não¹³.

III - DA LIMINAR

Em casos desse porte, demonstrados os atos passíveis de subsunção nas iras da Lei nº 8.429/92, com firmatura de convênio com objeto inválido e respeito desvio de finalidade, trazendo prejuízos aos cofres estatais, fundamental a **CONCESSÃO DE LIMINAR** objetivando o resguardo ao patrimônio pùblico, pondo em indisponibilidade os bens dos promovidos, até o limite do valor do convênio, devidamente corrigido.

Perfeitamente cabível, “*in casu*”, a indisponibilidade dos bens dos promovidos FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL, ROSILENE GOMES DE ARAÚJO, AUTO ESPORTE CLUBE e BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, consoante interpretação dos arts. 7º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade) e 12, da Lei nº 7.347/84 (LACP).

A disposição do art. 7º, da Lei nº 8.429/92 é taxativa ao permitir que “*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio pùblico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao*

¹² “Os atos de improbidade administrativa definidos nos arts. 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, acarretam a imposição de sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma legal, às quais são aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas. Tais sanções, embora não tenham natureza penal, revelam-se de suma gravidade, pois importam em perda de bens e de função pùblica, ou em pagamento de multa e suspensão de direitos políticos, todos aplicados no âmbito de uma ação civil...” (STJ, REsp. 150329/RS - Relator Ministro VICENTE LEAL - Publ. no DJ de 05/04/1999, PG: 00156)

¹³ O Procurador da República NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO informa a não cumulatividade obrigatória das sanções previstas na Lei 8.429/92: “A gênese das sanções correspondentes à improbidade administrativa está no próprio art. 37, §4º, da Constituição da República, o qual estabelece que a prática de tais atos importará a suspensão de direitos políticos, a perda da função pùblica, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei. Advíta-se, desde logo, que as sanções previstas no art. 12 têm natureza civil, lato sensu, não se tratando de promoção de responsabilidade penal. Vários aspectos merecem ser ponderados nesta oportunidade. Inicialmente, considerando o extenso rol de sanções, é de se observar que a aplicação das mesmas está subordinada aos princípios da mínima intervenção estatal e da proporcionalidade. Vale dizer, as penas podem ser aplicadas cumulativamente ou não, a depender das situações concretas sujeitas à apreciação judicial.” - “Improbidade Administrativa: Aspectos materiais e processuais”, na obra Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei nº 8.429/92, Ed. DelRey, 2003, pág. 364/365



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Pùblico

Ministério Pùblico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”, complementando, no parágrafo único do mesmo dispositivo que “*A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recarará sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*”.

Tem, pois, a indisponibilidade de bens função acautelatória para assegurar condições e garantia de futuro ressarcimento ao erário público estadual, máxime porque a presente ação demandará meses de tramitação para uma solução definitiva, deixando à mostra o risco de desfazimento patrimonial ou dilapidação, com possibilidade de estancamento dos tentáculos judiciais aos valores indevidamente levantados do erário público, da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao final do convênio.

Segundo este raciocínio, é medida que se impõe a indisponibilidade de bens, frente aos indicativos seguros, lastreados em prova documental carreada, de prática de improbidade administrativa, mesmo porque, segundo WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR “*a lei presume esses requisitos a autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses*”¹⁴. O perigo de demora é extraído da própria gravidade dos fatos descritos com a exordial.

Sob tal ângulo, mesmo que se discuta a adequação da indisponibilidade de bens ao poder geral de cautela previsto na processualística civil (art. 798, CPC¹⁵), de igual maneira, encontram-se, à saciedade, completados os pressupostos do “*periculum in morde*” e do “*fumus boni juris*”, impondo-se o deferimento do pleito liminar, para colocação em indisponibilidade os bens dos promovidos, aí compreendidos os imóveis, máquinas, veículos e os valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras.

O perigo de demora decorre da possibilidade de dilapidação patrimonial que esvazie o ressarcimento ao erário público, caso somente advindo com a sentença transitada em julgado, tornando duvidosa, portanto, a reparação do dano aos cofres estaduais com o acolhimento da pretensão deduzida na exordial somente com a prestação jurisdicional final. A plausibilidade do direito igualmente está enfatizada, ante o arcabouço documental trazido à tona com o procedimento nº084/2003/CPP – PORTARIA Nº 003-A/2003/CPP.

¹⁴ Probidade Administrativa, 2001, Ed. Saraiva, página 325/330.

¹⁵ “art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

Nesta linha de pensamento, fundamental determinar-se a indisponibilidade de bens dos promovidos sejam imóveis, máquinas, veículos, valores em dinheiro e ações, o que de logo pugnado, preenchidos os requisitos do perigo de demora e da plausibilidade do direito, oficiando-se, ainda, *a) aos Cartórios de Registro de Imóveis* desta Comarca da Capital e de todas as Comarcas do Estado da Paraíba, açãoando-se a Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, a fim de comunicar a medida judicial e impedir a transferência dos imóveis; *b) às agências bancárias* de todo o Estado da Paraíba e, igualmente, ao Banco Central do Brasil S.A., na Capital Federal, no tocante aos bancos situados em outros Estados, até o limite do valor do convênio devidamente corrigido; e *c) ao DENATRAN*, órgão nacional de trânsito, no que pertine aos veículos.

Em sede de liminar, portanto, fundamentais a indisponibilidade de bens dos promovidos FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL, ROSILENE GOMES DE ARAÚJO, AUTO ESPORTE CLUBE e BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.

IV -

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Pùblico do Estado da Paraíba, através da Curadoria do Patrimônio Pùblico da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital:

*a) aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, com as alterações próprias;*

*b) longe das restrições da Lei n.º 8.437/92, a concessão “*inaudita altera pars*” da medida liminar pleiteada, decretando-se a indisponibilidade de bens dos promovidos FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL, ROSILENE GOMES DE ARAÚJO, AUTO ESPORTE CLUBE e BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, não havendo falar em obrigatoriedade de oitiva antecipada do Poder Pùblico, posto se cuidar de medida que, além de não trazer gravame à economia pùblica, tampouco se volta contra a Fazenda Pùblica;*

c) a notificação dos promovidos/requeridos para se manifestar por escrito, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, recebendo, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, devidamente fundamentado, a presente ação, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17, da Lei n.º 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital
Curadoria do Patrimônio Público

- d) ultrapassada a fase do juízo de admissibilidade, a citação dos promovidos para, querendo, apresentar peça contestatória, no prazo de lei, sob pena de revelia (art. 319, do CPC);
- e) a citação do Estado da Paraíba para integrar a lide na condição de assistente no pólo ativo, ao lado do Ministério Público (arts. 17, §3º da Lei nº 8.429/92 e 6º da Lei nº 4.717/65);
- f) a produção de provas necessárias à instrução do processo e admitidas em direito, em especial, posterior juntada de documentos e outros atos periciais juntada, anexando, de logo, na íntegra, o procedimento administrativo nº 084/2003/CPP – PORTARIA Nº 003-A/2003/CPP, pugnando também por coleta de depoimento pessoal dos promovidos e, no caso das pessoas jurídicas, seus representantes legais, nada impedindo a indicação de outras provas, em momento processual adequado;
- g) a PROCEDÊNCIA da ação civil pública, anulando-se o convênio nº 560/2000 firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Federação Paraibana de Futebol, determinando-se, por conseguinte, não só o ressarcimento integral do dano ao erário, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, mas também a incidência das sanções decorrentes da prática de improbidade administrativa, de acordo com previsão no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 e dentro das peculiaridades da ação e dos demandados, quais sejam *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no tocante aos recursos públicos pagos, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*
- h) a condenação no ônus da sucumbência.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2006.

ADRIANO NOBRE LEITE
Promotor de Justiça

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Anulação de Eleição, onde a parte autora pugna pela concessão de antecipação de tutela, no sentido de que seja determinado o afastamento da Presidente da FPF – Sra. Rosilene de Araújo Gomes e os respectivos membros da diretoria, em razão de apontadas irregularidades na respectiva eleição daquela entidade.

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

Primeiramente, há de se destacar a **competência** desta **Justiça Estadual** para apreciar a matéria em comento. É que a agremiação autora aponta irregularidades no Processo eleitoral da Mesa Diretora da Federação Paraibana de Futebol, onde teriam havido supostas ilegalidades e descumprimento de regras estatutárias.

Tendo em vista que se a promovida é uma federação de desporte, é comum em ações judiciais seja questionada a competência da Justiça Comum sem o esgotamento da via administrativa, sob o fundamento constitucional do art. 217, a saber:

Art. 271. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relacionadas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. (grifo nosso)

Da simples interpretação literal, verifica-se que a Constituição federal de 1988 limitou a matéria afeta à Justiça Desportiva e o esgotamento das vias administrativas faz-se necessário apenas aos temas **disciplinares** e às **competições**, o que não ocorre na hipótese *sub judice*. Têm-se, no presente processo, a discussão sobre a **legalidade** da eleição da Mesa Diretora da FPF, ante a alegação de inobservâncias de regras estatutárias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS. MULIDADE DA ASSEMBLEIA VIOLAÇÃO DE ESTATUTO. ESGOTAMENTO PRÉVIO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, ai 375175420118190000, Rel. Des.^a Letícia Sardas, 20^a Câmara Cível, j. 28.03.2012, p. 11.05.2012)

Quanto à tutela antecipada requerida, é cediço que, para a sua concessão, imperioso se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, CPC, quais sejam a prova inequívoca capaz de gerar juízo de verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, unidos ao fato de que não poderá haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º, CPC):

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,

desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem. Alega, a parte autora, haver irregularidades da formação dos filiados da Federação Paraibana de Futebol, de modo a alegar haver "vícios insanáveis" no processo eleitoral da referida entidade.

Da análise dos autos, verifica-se que fora intentada Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ora em apenso, onde o Auto Esporte Clube requereu a apresentação de vários documentos, tendo sido apresentada pela promovida apenas a Ata da Eleição da Federação Paraibana, o Estatuto da FPF e a Ata de Posse da nova Diretoria (fls. 45/102). Ocorre que, em sendo tais documentos insuficientes ante aqueles requeridos na peça inicial, foi proferida sentença, reconhecendo a obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos pretendidos pelo Auto Esporte.

Ressalte-se que, em decorrência de recurso apelatório, a sentença desse juízo foi **confirmada** pelo TJPB e, como tal, passou a ser uma **decisão do órgão máximo da Justiça Estadual**, a qual, mesmo diante do trânsito em julgado, não foi cumprida em sua integralidade. É que, desde 06.12.2013 até a presente data, a FPF não apresentou nenhum outro documento, limitando-se à inércia e permanecendo nos autos tão somente aqueles supracitados.

O art. 10 do Estatuto da FPF traz uma série de exigências para que a entidade desportiva (associações de prática desportivas e ligas) seja filiada da Federação, com destaque para o contido na alínea "e", a saber:

Art. 10. A participação de qualquer entidade filiada nas diversas atividades da FEDERAÇÃO, inclusive em reunião colegiada é condicionada a:

(...)

e) Comunicar e enviar a FEDERAÇÃO, em até 15 (quinze) dias, cópia da ata de eleição e do estatuto atualizados, tudo de conformidade com a exigência da Legislação Desportiva e deste Estatuto.

E acrescenta o art. 11 do mesmo diploma:

Art. 11. As entidades filiadas a FEDERAÇÃO, só permanecerão como filiadas enquanto estiverem satisfazendo todos os requisitos por ela exigidos.

Das normas supracitadas, infere-se que a FPF **deve** possuir os documentos constitutivos de cada entidade filiada, bem como documento que indique e legitime o respectivo representante legal (Ata de Eleição e Ata de Posse), eis que a inexistência dos mesmos implica ou na exclusão da agremiação dos quadros da FPF

ou na impossibilidade de participação da filiada em qualquer assembleia.

Portanto, diante de uma decisão da Corte Estadual de Justiça, com trânsito em julgado e no sentido de reconhecer-lhe a obrigatoriedade de apresentação de documentos certos e individualizados, a **omissão da FPF** em apresentá-los, notadamente no que diz respeito aos clubes e ligas participantes da Assembleia Geral Ordinária Eletiva da FPF, realizada em 23.06.2010, traz um **juízo de verossimilhança** às alegações do AUTO ESPORTE de que os clubes e ligas votantes não estão constituídos de forma regular ou mesmo de que, embora possivelmente constituídas com CNPJ e demais exigências legais, os seus supostos representantes legais não foram eleitos na forma estatutária.

Da leitura da ATA de Eleição da Mesa Diretora, vê-se que esta restou subscrita tão somente pelo Presidente e Secretária dos trabalhos, não se podendo, até a presente data, saber ao certo quem foi o **corpo eleitoral** do pleito sub judice, eis que, embora a ATA nomine vários “presentes”, não há assinatura de nenhum deles, salvo, repito, a do Presidente e da Secretária.

Como se não bastasse, outra alegação autoral toma respaldo na própria omissão da promovida. É que a ATA de Eleição faz, na sua parte final referente à Lista de Presenças, menção a participantes que votaram por procuração (“p.p” - fls. 31). Contudo, até a presente data não foram apresentadas as procurações que legitimaram o voto por procuração.

Destarte, considerando o acórdão do TJPB, a documentação contida nos autos (atas) e a omissão da parte promovida, maior interessada em demonstrar a lisura do pleito eleitoral do qual restou sufragada, tenho como presente o pressuposto legal da **prova inequívoca** capaz de gerar **juízo de verossimilhança** nas alegações autorais de vícios na eleição da Mesa Diretora da Federação Paraibana de Futebol.

Quanto ao pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que também resta evidenciado.

É que a continuidade da Presidente da FPF poderá esvaziar o objeto da ação, eis que, ao se esperar pelo desfecho final da ação, o tempo poderá já trazer a necessidade de nova eleição pelo encerramento natural do mandato da atual Mesa Diretora, restando **prejudicada** até mesmo a **apreciação judicial** sobre a regularidade, ou não, do processo eleitora e consequente mandato.

Além do que, a omissão até então praticada pela FPF em cumprir uma decisão de 2º grau autoriza supor que a continuidade da atual Mesa Diretora afrente da entidade federativa inviabiliza uma decisão justa, mais próxima da chamada “verdade real”, conforme espera o art. 5º, inc. XXV e LV, CF/88 e interpreta a boa doutrina constitucional.

Destaco que o respeito ao contraditório e a ampla defesa exigem do magistrado a tomada de decisões que tragam um resultado útil ao processo e útil também ao cidadão que bate às portas da Justiça, de tal modo que entendo presente também o pressuposto do **dano irreparável ou de difícil reparação**, visto que a espera da cognição exauriente própria da finalização do processo poderá trazer descrédito à obrigação de todos em se submeterem aos

ditames legais, nestes incluídos os estatutários.

Por fim, tem-se que o acolhimento da tutela antecipada atende ao contido no § 2º do art. 273, CPC, eis que o provimento antecipatório goza da possibilidade de reversibilidade, notadamente face a hipótese de apresentação voluntária dos documentos a que foi condenada e novo juízo de verossimilhança.

Neste sentido e ante o preenchimento das exigências normativas contidas no art. 273, CPC, tenho que merece **acolhida** o pleito de **afastamento** da Presidente da FPF – Sra. Rosilene de Araújo Gomes.

Corolário da medida ora deferida é o necessário **preenchimento** da presidência da Federação Paraibana de Futebol, decisão esta que, inegavelmente demanda muita **cautela**.

Inicialmente e, respeitando opinião diversa, entendo que a administração provisória da FPF deve recair sobre uma **JUNTA**, e não sobre uma única pessoa, seja pela responsabilidade da situação, seja para garantir maior lisura aos trabalhos.

Neste palmilhar, também entendo que a junta administrativa deverá ser composta por **três membros**, número este que acredito seja o ideal para o bom desenvolvimento dos trabalhos e que garantirá o desempate na tomada de decisões. Ademais, para **equilíbrio e lisura dos trabalhos**, a Junta Administrativa atuará em **igualdade de poderes e peso de votos**, deliberando por unanimidade ou por maioria, de sorte que resta indeferido o pleito de autor no sentido da indicação de presidência à junta.

O segundo passo da cautela recai na escolha dos nomes da referida Junta Administrativa. É bem verdade que, se a FPF é composta por clubes profissionais, amadores e ligas desportivas, estas têm interesse legítimo na participação dessa situação, reconhecendo, lamentavelmente, a impossibilidade de participação de todos os filiados, notadamente aqueles situados no interior do Estado, haja vista que a distância geográfica poderá vir a prejudicar o andamento dos trabalhos.

Neste sentir, tenho que a indicação do autor no tocante ao **Sr. Ariano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos** merece nosso acolhimento. Trata-se de pessoa ligada ao **Clube Botafogo**, time fundador da FPF, conforme faz ver o art. 1º, §1º, do respectivo Estatuto.

Em segundo lugar, acolho a indicação do autor quanto ao **Sr. João Máximo Malheiros Feliciano**, pessoa que já foi vinculada ao **Auto Esporte**, garantindo representatividade à presente ação judicial, já que intentada por este clube profissional, além de garantir o contrapeso frente ao Botafogo, já que tecnicamente rivais de estádios, mas que certamente se unirão na melhor condução dos trabalhos.

Em terceiro lugar, indico o nome do **Sr. Eduardo Faustino Diniz**, Bacharel em Direito, com larga experiência jurídico-administrativa e que, com sua capacidade laboral, fará o contraponto face aos conhecimentos futebolísticos dos membros acima nominados.

Ressalte-se que o presente feito tem por **objeto** a apreciação sobre a regularidade, ou não, do **processo eleitoral** que sufragou a atual Mesa Diretora da FPF, eis que a fundamentação da tutela antecipada é baseada na suposta irregularidade constitutiva e representativas dos filiados e votantes. Neste sentido, a **JUNTA ADMINISTRATIVA** terá por **missão precípua** fazer levantamento de dados sobre as entidades filiadas, a sua constituição regular, bem como da legitimidade de seus dirigentes, notadamente daquelas entidades filiadas que compareceram e participaram do pleito eleitoral de 23.06.2010.

Para tanto, acredito seja de bom alvitre fixar um **prazo de 90 dias**, a partir da posse, prorrogável por mais 30, para que a **JUNTA ADMINISTRATIVA** proceda ao levantamento supracitado, podendo apresentar, querendo, relatórios parciais a este juízo.

Por óbvio, como não se pode deixar uma entidade federativa de tamanha envergadura, inclusive no transcorrer de campeonatos e Copa do Mundo, é inevitável reconhecer à Junta Administrativa **poderes ordinários** de administração.

Para o que ora se requer e no presente momento processual de **cognição sumária**, tem-se por satisfeitos os requisitos do art. 273 e seu inciso I, e §2º, do CPC.

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **DEFIRO** a antecipação da tutela, determinando que seja afastada a Presidente da Federação ora promovida – Sra. Rosilene de Araújo Gomes, assumindo provisoriamente a Junta Administrativa composta pelos Srs. Ariano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos, João Máximo Malheiros Feliciano e Eduardo Faustino Diniz, os quais deverão receber as instalações e documentos da FPF para fiel cumprimento da presente medida judicial.

Expeça-se **mandado judicial** de afastamento e posse da Junta Administrativa Provisória.

CITE-SE a promovida para, querendo, ofertar defesa, no prazo legal.

No mais, considerando que o caso em tela refere-se à irregularidade na própria eleição da Mesa Diretora da FPF e em face de eventuais prejuízos que os demais membros da chapa eleita podem suportar, entendo da necessidade de integração destes à ação, na qualidade de litisconsortes necessários, a teor do que dispõe o art. 47 do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para individualizar e qualificar os membros da Mesa Diretora, a fim de possibilitar a citação dos interessados.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Renata da Câmara Pires Belmont
Juíza de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo: 200.2006.047.895-1

Natureza: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba

Réu: Francisco de Sales Gaudêncio e outros

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSINATURA DE CONVÊNIO PARA INAUGURAÇÃO DE REFLETORES DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. EVENTO JÁ REALIZADO VÁRIOS DIAS ANTES DA ASSINATURA DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SIGNATÁRIOS EM RESTITUIR OS VALORES ILEGITIMAMENTE RECEBIDOS. CLUBES ENVOLVIDOS QUE RECEBERÃO VALORES DA CONVENENTE SEM TEREM PARTICIPADO DA AVENÇA. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A ESTES PROMOVIDOS. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIA QUE AUFERIU LUCROS PESSOAIS COM A AVENÇA. INCURSÃO DOS RÉUS NAS CONDUTAS IMPROBAS PREVISTAS NO ART. 9 E ART. 10 DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA LIDE

Causa prejuízo ao erário a assinatura de convênio cujo objeto é impossível de ser alcançado, devendo ser aplicado os signatários as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, principalmente a pena de restituição integral do dano causado de forma solidária entre os envolvidos

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA moveu a presente ação civil pública contra **FRANCISCO DE SALES GAUDENCIO, ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL (FPF), BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, AUTO ESPORTE CLUBE**, devidamente qualificados, visando a condenação dos promovidos por Ato de Improbidade Administrativa.

Afirma o demandante que: (a) A Federação Paraibana de Futebol, através de sua então presidente Rosilene de Araújo Gomes, encaminhou duas propostas à Secretaria Estadual de Cultura e Desporto, uma solicitando R\$ 20.000,00 do Estado para a realização de evento de inauguração da iluminação do estádio "Almeidão", e outra solicitando ajuda financeira para o Botafogo Futebol Clube no valor de R\$ 50.000,00; (b) segundo a proposta da FPF, os R\$ 20.000,00 seriam destinados em

*Claudio Pinto Lopes
Juiz de Direito*

parcelas iguais para os clubes que atuariam no jogo de inauguração (Botafogo X Auto Esporte); (c) Atendendo parcialmente apenas à primeira proposta, o sr. Francisco Sales Gaudêncio firmou convênio com a FPF no sentido de liberar a verba de R\$ 20.000,00, porém, deveriam os valores ser aplicados apenas para custear as despesas do evento; (d) a inauguração do estádio havia sido realizada 41 dias antes da assinatura do convênio, com a realização de jogo entre o Clube Atlético Mineiro Futebol Clube e o Sport Clube Recife, sendo nulo o convênio por impossibilidade de seu objeto; (e) as quantias empenhadas foram destinadas aos dois clubes réus em quantias iguais, não tendo sido aplicadas para custear as despesas do evento; (f) os clubes fizeram compras de materiais esportivos em lojas de propriedade da promovida Rosilene de Araújo Gomes; (g) a FPF cobrou do clube Botafogo a quantia de R\$ 500,00 indevidamente, sob a rubrica de "Administração de Recursos".

Forte nestas premissas, requereu a condenação dos promovidos por cometimento de ato de improbidade administrativa, pleiteando a aplicação ao réu das sanções previstas na Lei 8.429/92.

Notificados, alguns dos réus apresentaram suas defesas prévias às fls. 358/365 (Francisco Sales Gaudêncio) e 510/520 (Rosilene Araújo Gomes), permanecendo os demais inertes.

A inicial foi recebida às fls. 534/535, e determinando a citação dos réus.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 669/690 (Botafogo), 635/644 (Francisco Sales Gaudêncio); 646/653 (Federação Paraibana de Futebol); 704/715 (Rosilene Araújo Gomes). O Auto Esporte não contestou a lide.

Impugnações às contestações apresentadas pelo MP às fls. 696/698 e 725/726.

Através da Resolução 001/2014 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instaurou regime de exercício jurisdicional conjunto para fins de atendimento à Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça, para o qual este magistrado foi designado pela portaria GAPRE nº. 1.274/2014, vieram-me os autos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que, as provas dos autos são suficientes para o julgamento da lide, mormente quando a inquirição de testemunhas em audiência de instrução serviria apenas e tão somente para comprovar o que já consta nos autos na forma de documentos.

Deste modo, indefiro o pedido de produção de provas em audiência e passo a julgar o processo antecipadamente, conforme determina o artigo 330, I do CPC.

Analizando detidamente os autos, verifica-se que o convênio 560/2000 firmado entre a FPF e a Secretaria de Educação e Desporto (fls. 92/95) continha as seguintes cláusulas:

Conselho da Magistratura
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

"CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Convênio, tem por objetivo prestar ajuda financeira, com vistas a custear despesas com a programação de inauguração dos refletores do Estádio Almeidão, quando será disputado o Troféu "Governador José Maranhão

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a execução do estabelecido na Cláusula anterior, a SECRETARIA transferirá para a FPF valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na Fonte 00 Programa de Trabalho 12.361.5149.2059 – Elemento de Despesa 3.1.3.2.

CLÁUSULA TERCEIRA – a FPF se obriga a aplicar os recursos definidos na Cláusula anterior, tal como estabelecido, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio"

Assim, verifica-se que os termos do convênio firmado definiam que as quantias liberadas pela Secretaria deveriam ser aplicados exclusivamente no custeio do evento de inauguração dos refletores do Estádio Almeidão.

Todavia, como bem exposto no Acórdão do TCE de fls. 716/721, tal cláusula primeira diverge do plano de trabalho apresentado pela FPF antes da assinatura do convênio, tendo a corte de contas sugerido a modificação de tal cláusula para definir como objeto do convênio a "prestação de ajuda financeira ao Auto Esporte Clube e ao Botafogo Futebol Clube, prejudicados com a queda da arrecadação de bilheteria ante a ausência de refletores do Estádio Almeidão"

Por fim, entendeu o TCE por julgar a prestação de contas referente ao convênio 560/2000 regulares com ressalvas.

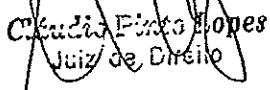
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que os clubes inclusos no pólo passivo, apesar de terem recebido as verbas da FPF, em nada intervieram na assinatura do convênio. De fato, não há como se presumir que tenham agido com ânimo fraudulento, pois quem participou da avença foi a FPF através de sua presidente e a Secretaria de Educação Cultura e Desporto.

Deste modo, deve a lide ser julgada improcedente em relação ao Botafogo Futebol Clube e ao Auto Esporte Clube, prosseguindo apenas em relação às pessoas diretamente ligadas à assinatura do convênio e à liberação e recebimento da verba, ou seja, permanecem na lide o Sr. Francisco Sales Gaudêncio, a Sra. Rosilene Araújo Gomes e a Federação Paraibana de Futebol.

Em que pese o argumento de que o convênio firmado apresentou uma cláusula que difere da proposta encaminhada pela FPF à Secretaria, o fato é que todos os envolvidos assinaram o documento nos termos que se encontra, devendo tal discussão acerca da justeza ou não do acordo ter sido realizada antes da sua assinatura.

Deste modo, com a devida vênia, discordamos do acórdão do TCE que opinava pela modificação da cláusula primeira do convênio 560/2000, devendo a disposição ser tida como válida e nortear o julgamento da presente demanda.

Verifica-se, sem maiores esforços, que as verbas que deveriam ser utilizadas para o custeio do evento foram, na verdade destinadas aos dois clubes em parcelas iguais, em clara desobediência aos termos do convênio, estando caracterizado o desvio das verbas públicas para finalidade diversa da avençada, mormente quando se


Cláudia Fávero Lopes
Juiz de Direito

verifica que os times fizeram aquisições em lojas de propriedade da então presidente da FPF, que obteve, portanto, benefícios pessoais com a malversação.

Outrossim, não se pode deixar de lado o fato de que o objeto do convênio firmado já havia sido alcançado 41 dias antes da sua assinatura e liberação da verba, sendo a avença, portanto, nula por impossibilidade de seu objeto.

Assim, verifica-se o seguinte quadro:

- 1) O convênio é nulo desde a sua elaboração pois seu objeto é impossível
- 2) Mesmo sabendo da impossibilidade do objeto, a FPF, através de sua então presidente Rosilene Araújo Gomes e o Sr. Francisco Sales Gaudêncio, representando a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, firmaram o convênio 560/2000
- 3) Mesmo que fosse válido, a FPF descumpriu o convênio, desviando as verbas para finalidade diversa da prevista na avença
- 4) A sra. Rosilene Araújo Gomes obteve ganhos pessoais com a nula avença, posto que os clubes efetuaram aquisições em suas lojas.

Deste modo, resta evidenciado o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito da sra. Rosilene Araújo Gomes com a assinatura do convênio cujo objeto era impossível de ser alcançado, devendo as partes envolvidas na assinatura e liberação das quantias sofrerem as consequências previstas na Lei 8.429/92.

Quanto à penalidade a ser aplicada, ante a severidade das sanções previstas na LIA, deve-se proceder com razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se justo a aplicação das seguintes sanções:

- a) FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO – por ter firmado o documento, ordenando e empenhando a despesa, sabendo que o objeto do convênio era nulo, causou dano ao erário e, conforme art. 10 c/c art. 12, II da Lei 8.429/92, mostra-se razoável a aplicação a este promovido da pena de (a) ressarcimento de 20.000,00 (vinte mil reais) em solidariedade com a FPF e a Sra. Rosilene Araújo Gomes, (b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 6 anos; (c) perda de função pública, caso ainda figure nos quadros da administração pública; (d) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- b) FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL – por ter sido parte no convênio que sabia ser nulo e, mesmo assim, recebido as verbas e as desviado, causou dano ao erário e, conforme art. 10 c/c art. 12 II da Lei 8.429/92, mostra-se razoável a aplicação a este promovido da pena de (a) ressarcimento de 20.000,00 (vinte mil reais) em solidariedade com o Sr. Francisco Sales Gaudêncio e a Sra. Rosilene Araújo Gomes, (b) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

*Claudio Pinto Lopes
Juiz de Direito*

- c) ROSILENE ARAÚJO GOMES – ter firmado o documento, sabendo que o objeto do convênio era nulo e ter auferido benefício financeiro com a malversação da verba, posto que os clubes adquiriram produtos em suas lojas, enriqueceu ilicitamente e, conforme art. 9º c/c art. 12, I da Lei 8.429/92, mostra-se razoável a aplicação a esta promovida da pena de (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; (b) ressarcimento de 20.000,00 (vinte mil reais) em solidariedade com a FPF e o Sr. Francisco Sales Gaudêncio; (c) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos; (d) pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial; (e) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo tudo muito bem visto e examinado, hei por bem de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, o que o faço com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito para determinar:

1) O julgamento pela IMPROCEDÊNCIA em relação aos réus BOTAFOGO ESPORTE CLUBE e AUTO ESPORTE CLUBE;

2) Aplicar as seguintes penalidades aos demais promovidos:

- a) FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO – por ter firmado o documento, ordenando e empenhando a despesa, sabendo que o objeto do convênio era nulo, causou dano ao erário e, conforme art. 10 c/c art. 12, II da Lei 8.429/92, mostra-se razoável a aplicação a este promovido da pena de (a) ressarcimento de 20.000,00 (vinte mil reais) em solidariedade com a FPF e a Sra. Rosilene Araújo Gomes, (b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 6 anos; (c) perda de função pública, caso ainda figure nos quadros da administração pública; (d) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- b) FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL – por ter sido parte no convênio que sabia ser nulo e, mesmo assim, recebido as verbas e as desviado, causou dano ao erário e, conforme art. 10 c/c art. 12 II da Lei 8.429/92, mostra-se razoável a aplicação a este promovido da pena de (a) ressarcimento de 20.000,00 (vinte mil reais) em solidariedade com o Sr. Francisco Sales Gaudêncio e a Sra. Rosilene Araújo Gomes, (b) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

*Cláudio Pinto Lopes
Juiz de Direito*

c) ROSILENE ARAÚJO GOMES – ter firmado o documento, sabendo que o objeto do convênio era nulo e ter auferido benefício financeiro com a malversação da verba, posto que os clubes adquiriram produtos em suas lojas, enriqueceu ilicitamente e, conforme art. 9º c/c art. 12, I da Lei 8.429/92, mostra-se razoável a aplicação a esta promovida da pena de (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; (b) ressarcimento de 20.000,00 (vinte mil reais) em solidariedade com a FPF e o Sr. Francisco Sales Gaudêncio; (c) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos; (d) pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial; (e) proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos

Condeno os vencidos ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa – PB, 08 de abril de 2015

CLÁUDIO PINTO LOPES
Juiz de Direito